



EDITAL nº 21/2019  
PROCESSO nº 16.156.448-6  
PREGÃO ELETRÔNICO

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 03 de dezembro de 2019, a empresa **EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.232.997/0001-08, com sede na Rua Senhora do Carmo, nº 72, Bairro Jardim Bandeirantes, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que o presente edital teria descumprido o artigo 30 da Lei 8666/93, razão pela qual haveria a NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA, BEM COMO CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS.

Assim, o vejamos:

1



**EDITAL nº 21/2019**  
**PROCESSO nº 16.156.448-6**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

“(...)Está agendado para o dia 09 de dezembro do corrente ano, a licitação em tela, onde impugnamos os itens abaixo descritos e a falta de exigência constante do artigo 30 da Lei 8.666. (...)”;

“(...) ATESTADO NÃO É EXIGIDO QUE SEJA REGISTRADO NO CREA – Solicitamos que seja incluso tal exigência e acompanhada da CAT (certidão de acervo técnico) em nome do responsável técnico. (...)”;

“(...) NÃO É EXIGIDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA – solicitamos a inclusão dessa exigência (...)”;

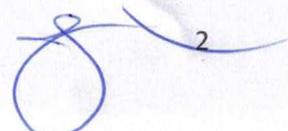
“(...) NÃO É EXIGIDO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA JUNTO AO CREA – solicitamos a inclusão dessa exigência (...)”;

Por fim, a impugnante lança mão da Súmula 261 do TCU e conclui seu pedido para que sejam feitas alterações no edital, de modo a atender suas pretensões adrede mencionadas.

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta tempestivamente.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

 2



**EDITAL nº 21/2019**  
**PROCESSO nº 16.156.448-6**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, infere-se que a empresa ofertou impugnação de forma tempestiva, razão pela qual incursionamos pela análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, após uma gama de pesquisas realizadas, observa-se que não existe uma unanimidade quanto à exigência do CREA na etapa de habilitação do edital para o objeto em questão, vide (Pregão Eletrônico nº 28/2016 – Universidade Federal de Campina Grande; Pregão eletrônico 08/2009 – Funasa; Pregão Eletrônico nº 28/2018 – Universidade Federal de Roraima, entre outros editais de menor relevância).

3



**EDITAL nº 21/2019**  
**PROCESSO nº 16.156.448-6**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Ora, a lógica que deve imperar na formatação dos editais é o da economicidade, atrelada à ampla participação das empresas. Existe, portanto, uma correlação necessária entre esses princípios, apta a redundar em economia ao erário público.

No caso em baila, reputa-se que a mera exigência de atestado de capacidade técnica definida no item 15, letra "o", reforça a preocupação com a efetividade da contratação, resguardando, portanto, o interesse público.

Se posteriormente a lavratura da Ata, o CREA entender que a empresa vencedora tenha, de fato, que se adequar as suas normas de organização e funcionamento, caberá ao referido órgão a notificação da empresa para que possa se regularizar, já no âmbito da execução contratual.

Vale frisar que o CREA tem poder de polícia nesse sentido e, como tal, deve agir na defesa de seus interessados e da instituição como um todo.

Contudo, pra esse momento do certame, entendemos que a mera apresentação de atestado de capacidade técnica supre a habilitação técnica.

**DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual, foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital,

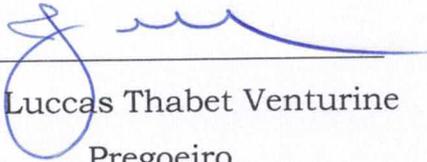
  
4



**EDITAL nº 21/2019**  
**PROCESSO nº 16.156.448-6**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

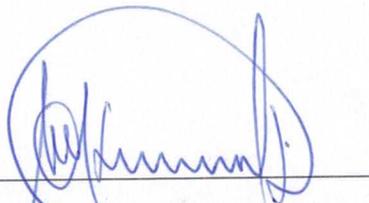
razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 03 de dezembro de 2019.



---

João Luccas Thabet Venturine  
Pregoeiro



---

Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio



---

Eduardo Rodrigues Andrade  
Equipe de Apoio